

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO AOS
PROJETOS DE LEI Nº 3.372, de 1997; 1.970, de 2003; 3.802, de
2004; 2.252, de 2007; 4.229, de 2008; 5.309, de 2009; 5.466, de
2009; 3.559, de 2015, e 6.725, de 2016.**

Modifica as Leis nº 8.899, de 29 de junho de 1994, e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para conceder aos idosos e às pessoas com deficiência a gratuidade no transporte coletivo urbano, intermunicipal e interestadual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica as Leis nº 8.899, de 1994, e nº 10.741, de 2003, para conceder aos idosos e às pessoas com deficiência a gratuidade no transporte coletivo urbano, intermunicipal e interestadual.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.899, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo urbano, intermunicipal e interestadual, na forma do regulamento.

§ 1º Para usufruto do benefício do passe livre deverá constar no registro de identidade civil a expressão “pessoa com deficiência”.

§ 2º Para emissão do documento de identidade para pessoas com deficiência permanente, será exigido o laudo médico de comprovação da deficiência uma única vez.

§ 3º No que concerne ao transporte rodoviário de passageiros, o benefício de gratuidade previsto no caput é assegurado em todas as linhas regulares.” (NR)

Art. 3º O caput art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 40. Nos sistemas de transporte coletivo interestadual e intermunicipal observar-se-á, nos termos da legislação específica:
.....” (NR)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputada **Margarida Salomão**
Presidenta